REGULAMENTO (CE) N.º 2284/2000 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 2000

relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1667/2000 [2] e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores. Esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 2000/2001.

(2) A fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade. A situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso.

(3) É necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [4], se aplicam no âmbito do presente concurso.

(4) Para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados a determinados destinos referidos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 [6].

(5) Em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola [7], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 [8], os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros. O n.º 1 do artigo 5.º do mesmo regulamento dispõe que em tais casos o facto gerador da taxa de câmbio agrícola é o último dia da apresentação de propostas. Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias.

(6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação, referida no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, de arroz branqueado de grãos longos, do código NC 1006 30 67, para as zonas I a VI, com exclusão da Turquia e da Hungria, e para a zona VIII, com exclusão da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92.

2. O concurso referido no n.º 1 está aberto até 28 de Junho de 2001 durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 584/75 e das disposições seguintes.

Artigo 2.º

Uma proposta só é admissível quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 3 000 toneladas.

Artigo 3.º

A caução referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 é de 30 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2000 da Comissão [9], os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1, e até ao fim do quarto mês seguinte.

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.
[3] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[4] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.
[5] JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.
[6] JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.
[7] JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.
[8] JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.
[9] JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 5.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 6.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 26 de Outubro de 2000, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 28 de Junho de 2001.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos longos para determinados países terceiros

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em euros/tonelada)
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		